



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ESCLARECIMENTO Nº 2

Licitação de referência: Pregão Eletrônico 90356/2024

Processo nº: 23473.000598/2024-51

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimentos

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de cuidadores, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e EPI's para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau.

Nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Deste modo, observa-se que a solicitação de esclarecimentos foi encaminhada via e-mail indicado no edital, qual seja, compras.blumenau@ifc.edu.br, no dia 15/04/2024 às 08h32min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 25/04/2024, o presente pedido de esclarecimento apresenta-se **tempestivo**, conforme item 13.1 do Edital.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de 2024, no *Campus* Blumenau do Instituto Federal Catarinense, localizado na Rua Bernardino José de Oliveira, 81, Badenfurt, Blumenau/SC, o Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 103/2024 de 26 de março de 2024, Sr. Marcelo Laus Aurélio, Matrícula SIAPE nº ###68#9, procedeu ao julgamento do pedido de esclarecimento acima identificado. Com relação ao referido pedido, temos o que se segue:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

I. DO PEDIDO

A solicitante, através de peça formal enviada ao Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, ao e-mail compras.blumenau@ifc.edu.br, em 15/04/2024 requer esclarecimentos do referido Pregão Eletrônico, conforme segue:

“Prezados(as),

Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela.

- 1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?
- 2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?
- 3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?
- 4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:
 - a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?
 - b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

- c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada?
- d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?
- 5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços?
- 6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?
- 7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?
- 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?
- 9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?
- 10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?
- 11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?
- 12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?

13) Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços?

14) O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, “em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos” (art. 92, § 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar?

15) O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.

16) Solicitamos esclarecimentos sobre a reserva de cotas previstas no edital e demais anexos do presente instrumento:

Os itens relacionados ao cumprimento das cotas legais exigidos para habilitação das empresas, delimitam que estas devem declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e aprendiz conforme art. 166 da Lei nº 14.133/2021, e que durante a execução do contrato poderá ser solicitado comprovação do cumprimento de cotas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Contudo, não é delimitado no termo de referência e minuta de edital, quais as vagas e locais serão destinados para o cumprimento das cotas legais.

É cediço que a contratação e a execução dos serviços devem primar pela prevalência da função social do contrato, visto que nos termos do que prescreve o art. 89 da Lei de Licitações, os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Nesse sentido, não se pode ignorar que ao prever a contratação de serviços com disponibilização de mão de obra exclusiva, utilizando dinheiro da máquina pública, deve a Administração primar pela adoção de cláusulas e condições que reforcem o atendimento da função social do contrato, implementando condições para obediência ao contido no art. 6º da Constituição Federal, que prevê a necessidade de adoção de meios necessários para inclusão social.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de beneficiários reabilitados ou com deficiência, cujo computo da porcentagem tem como base o volume de trabalhadores registrado no CNPJ da empresa, o que inclui os trabalhadores alocados junto aos tomadores de serviços.

Nesta senda, para cumprir a regra que determina a lei, as empresas tem a necessidade de alocar junto aos tomadores de serviços, profissionais reabilitados e/ou com deficiência para atendimento do normativo legal.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Todavia, não havendo delimitação no instrumento convocatório que possibilite a inclusão de pessoa com deficiência, torna-se difícil para as empresas de terceirização de serviços a disponibilização desses profissionais, visto que o termo de referência do edital especifica apenas e tão somente as atividades a serem desenvolvidas, contudo, não especifica as especificidades dos locais de prestação de serviços e quais os tipos de deficiência os locais comportam.

Assevera-se que ainda que para uma pessoa com deficiência possa executar atividades com a mesma qualidade de uma pessoa sem qualquer deficiência, existem situações que necessitam de tratamento diferenciado, tais como pessoas com dificuldade de locomoção (cadeirantes), em que o local a ser desenvolvida atividade deve conter rampas de acesso, as mesas de escritório devem possibilitar o acesso da cadeira, os banheiros devem ser adaptados, assim como bebedouros e armários que a pessoa deverá fazer utilização.

Uma pessoa com paralisia em parte do corpo por exemplo, pode desenvolver diversas atividades, muito embora por conta de sua limitação, empregará um maior esforço no desempenho das funções, mas será capaz de exercer. O problema, neste caso, estará na receptividade que a pessoa vai encontrar no ambiente de trabalho. O local e as pessoas que recebem esse tipo de profissional devem estar cientes e conscientes de que uma pessoa com deficiência não é uma pessoa incapacitada, e sim uma pessoa com limitações ou capacidade reduzida ou diferenciada, mas que são aptas a executarem as atividades necessárias de maneira diferenciada.

Para tanto, há necessidade de haver ponderação e compreensão da parte contrária que receberá a contraprestação dos serviços e as pessoas que estejam ao redor ou recebendo os serviços devem ter ciência e corroborar para o desenvolvimento e inclusão dessa pessoa, para que ela se sinta acolhida e estimulada a executar as suas atividades.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

É de conhecimento que empresas de prestação de serviços necessitam da colaboração dos tomadores de serviços para cumprimento da cota social, visto que não é possível cada empresa cumprir com a obrigação legal se ela não tiver a opção de colocar as pessoas com deficiência e os aprendizes nos tomadores para execução dos serviços, a sede administrativa das licitantes não comportaria tamanho custo, inviabilizando o negócio da empresa, o que é regra entre todas as empresas de terceirização de serviços.

Não raras as vezes as empresas de deparam com situações que impedem o cumprimento das cotas legais, tais como falta de pessoas com deficiência para o preenchimento de vagas que a empresa possui disponível, falta de curso de qualificação para inclusão de jovens aprendizes nas áreas e vagas que a empresa tem disponível, assim como falta de reserva de vagas em contratos firmados com os tomadores de serviços, para os quais as contratadas são impedidas de incluir pessoas destinadas ao preenchimento das cotas legais.

As dificuldades para o cumprimento da cota são reconhecidas pelo judiciário, que tem o entendimento pacífico em relação a impossibilidade de penalização às empresas, quando efetivamente comprovado que a empresa envidou todos os esforços necessários para o cumprimento da cota legal. Vejamos:

COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas. (TRT12 - AP - 0000723-14.2017.5.12.0018, Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini) (Grifamos)

AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE PCD POR FALTA DE PROFISSIONAIS REABILITADOS. DILIGÊNCIAS SUFICIENTES DA EMPRESA. MULTA AFASTADA. Trilhando precedente desta Turma, tem-se por demonstrado à sociedade que a empresa recorrida envidou esforços suficientes para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais, não tendo alcançado êxito em atingir a cota de PcD por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a validade do auto infracional e a multa dele decorrente. Recurso da União não provido. (TRT-7 - ROT: 00012326320195070001 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2021) (Grifamos)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022) (Grifamos)

Consubstanciado no exposto, questiona-se:

- a) Qual será a forma de fiscalização sobre o cumprimento da cota a ser estabelecido por esta entidade, para confirmar que as empresas estão cumprindo a cota legal?

- b) Haverá inabilitação (durante o trâmite do processo licitatório) ou penalização de empresas (durante a execução contratual) que embora façam a reserva de cotas e tenham comprovação de que envidaram todos os esforços necessários para as contratações,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

foram prejudicadas por fatores alheios à sua vontade e não conseguiram preencher o percentual mínimo estabelecido em lei no momento de participação do processo licitatório?

c) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para pessoas com deficiência? Quais as limitações as licitantes podem encontrar no local de prestação de serviços que impeça a contratação de pessoas com deficiência para execução dos serviços?

d) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para aprendizes? Como será feita a questão da jornada de trabalho, atividades e remuneração?”

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, lembramos que as respostas a seguir constam no Edital e seus anexos, que devem ser lidos em sua totalidade pelos licitantes que pretendem participar do certame, considerando as características dos serviços a serem contratados.

Ainda, vários questionamentos foram respondidos no [Esclarecimento 1](#), disponível no [site da licitação](#), que também devem ser lidos pelos licitantes e farão parte do processo.

Considerando o disposto no Edital e demais legislações que regulamentam a matéria, seguem respostas aos questionamentos:

1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?

Resposta: O Edital exige dois documentos distintos, a Proposta de Preços, que deve ser enviada antes da fase de lances, e a Planilha de Custos, que deve ser enviada após a fase de lances, quando solicitada pelo pregoeiro, considerando que deve se ajustar ao último lance enviado pela licitante, conforme item 6 do Edital.



2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?

Resposta: A licitante pode elaborar nos moldes que lhe convier, desde que esteja de acordo com a IN 5/2017, com todas as memórias de cálculo disponíveis para conferência. A indicação do uso da **planilha** disponibilizada é porque facilita a conferência pelo setor de contabilidade do órgão, considerando que a planilha será conferida apenas 3 vezes, conforme item 6 do edital.

3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?

Resposta: A resposta consta no item 7 do Edital.

4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:

a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?

Resposta: As orientações sobre os materiais e para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital e no item 7 do Estudo Preliminar.

b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?

Resposta: As orientações sobre os utensílios e para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital e no item 7 do Estudo Preliminar.

c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada?

Resposta: As orientações sobre as ferramentas e para o preenchimento da Planilha de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Custos constam no Anexo VI do Edital e no item 7 do Estudo Preliminar.

d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?

Resposta: As orientações sobre os equipamentos e para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital e no item 7 do Estudo Preliminar.

5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços?

Resposta: A informação consta no Item 5 do Termo de Referência.

6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta: As orientações para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital.

7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta: As orientações para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital.

8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?

Resposta: Consta no item 5 do Edital.

9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?

Resposta: As orientações para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

VI do Edital e no item 5 do Termo de Referência.

10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?

Resposta: Consta no item 5 do Termo de Referência.

11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?

Resposta: As orientações para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital.

12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?

Resposta: Consta no item 7 da Minuta de Contrato.

13) Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços?

Resposta: Consta no item 8 do Edital.

14) O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, “em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos” (art. 92, § 3º). Questionamos qual ano



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

CCT as licitantes deverão utilizar?

Resposta: Consta no item 7 do Edital, 6 do Termo de Referência e 7 da Minuta de contrato.

15) O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.

Resposta: As orientações para o preenchimento da Planilha de Custos constam no Anexo VI do Edital.

16) Solicitamos esclarecimentos sobre a reserva de cotas previstas no edital e demais anexos do presente instrumento:

Os itens relacionados ao cumprimento das cotas legais exigidos para habilitação das empresas, delimitam que estas devem declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e aprendiz conforme art. 166 da Lei nº 14.133/2021, e que durante a execução do contrato poderá ser solicitado comprovação do cumprimento de cotas.

Contudo, não é delimitado no termo de referência e minuta de edital, quais as vagas e locais serão destinados para o cumprimento das cotas legais.

É cediço que a contratação e a execução dos serviços devem primar pela prevalência da função social do contrato, visto que nos termos do que prescreve o art. 89 da Lei de Licitações, os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Nesse sentido, não se pode ignorar que ao prever a contratação de serviços com



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

disponibilização de mão de obra exclusiva, utilizando dinheiro da máquina pública, deve a Administração primar pela adoção de cláusulas e condições que reforcem o atendimento da função social do contrato, implementando condições para obediência ao contido no art. 6º da Constituição Federal, que prevê a necessidade de adoção de meios necessários para inclusão social.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de beneficiários reabilitados ou com deficiência, cujo computo da porcentagem tem como base o volume de trabalhadores registrado no CNPJ da empresa, o que inclui os trabalhadores alocados junto aos tomadores de serviços.

Nesta senda, para cumprir a regra que determina a lei, as empresas têm a necessidade de alocar junto aos tomadores de serviços, profissionais reabilitados e/ou com deficiência para atendimento do normativo legal.

Todavia, não havendo delimitação no instrumento convocatório que possibilite a inclusão de pessoa com deficiência, torna-se difícil para as empresas de terceirização de serviços a disponibilização desses profissionais, visto que o termo de referência do edital especifica apenas e tão somente as atividades a serem desenvolvidas, contudo, não especifica as especificidades dos locais de prestação de serviços e quais os tipos de deficiência os locais comportam.

Assevera-se que ainda que para uma pessoa com deficiência possa executar atividades com a mesma qualidade de uma pessoa sem qualquer deficiência, existem situações que



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

necessitam de tratamento diferenciado, tais como pessoas com dificuldade de locomoção (cadeirantes), em que o local a ser desenvolvida atividade deve conter rampas de acesso, as mesas de escritório devem possibilitar o acesso da cadeira, os banheiros devem ser adaptados, assim como bebedouros e armários que a pessoa deverá fazer utilização.

Uma pessoa com paralisia em parte do corpo por exemplo, pode desenvolver diversas atividades, muito embora por conta de sua limitação, empregará um maior esforço no desempenho das funções, mas será capaz de exercer. O problema, neste caso, estará na receptividade que a pessoa vai encontrar no ambiente de trabalho. O local e as pessoas que recebem esse tipo de profissional devem estar cientes e conscientes de que uma pessoa com deficiência não é uma pessoa incapacitada, e sim uma pessoa com limitações ou capacidade reduzida ou diferenciada, mas que são aptas a executarem as atividades necessárias de maneira diferenciada.

Para tanto, há necessidade de haver ponderação e compreensão da parte contrária que receberá a contraprestação dos serviços e as pessoas que estejam ao redor ou recebendo os serviços devem ter ciência e corroborar para o desenvolvimento e inclusão dessa pessoa, para que ela se sinta acolhida e estimulada a executar as suas atividades.

É de conhecimento que empresas de prestação de serviços necessitam da colaboração dos tomadores de serviços para cumprimento da cota social, visto que não é possível cada empresa cumprir com a obrigação legal se ela não tiver a opção de colocar as pessoas com deficiência e os aprendizes nos tomadores para execução dos serviços, a sede administrativa das licitantes não comportaria tamanho custo, inviabilizando o negócio da empresa, o que é regra entre todas as empresas de terceirização de serviços.

Não raras as vezes as empresas de deparam com situações que impedem o cumprimento das cotas legais, tais como falta de pessoas com deficiência para o preenchimento de vagas que a empresa possui disponível, falta de curso de qualificação para inclusão de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

jovens aprendizes nas áreas e vagas que a empresa tem disponível, assim como falta de reserva de vagas em contratos firmados com os tomadores de serviços, para os quais as contratadas são impedidas de incluir pessoas destinadas ao preenchimento das cotas legais.

As dificuldades para o cumprimento da cota são reconhecidas pelo judiciário, que tem o entendimento pacífico em relação a impossibilidade de penalização às empresas, quando efetivamente comprovado que a empresa envidou todos os esforços necessários para o cumprimento da cota legal. Vejamos:

COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas. (TRT12 - AP - 0000723-14.2017.5.12.0018, Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara, Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini) (Grifamos)

AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE PCD POR FALTA DE PROFISSIONAIS REABILITADOS. DILIGÊNCIAS SUFICIENTES DA EMPRESA. MULTA AFASTADA. Trilhando precedente desta Turma, tem-se por demonstrado à sociedade que a empresa recorrida envidou esforços suficientes para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais, não tendo alcançado êxito em atingir a cota de Pcd por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a validade do auto infracional e a multa dele decorrente. Recurso da União não



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

provido. (TRT-7 - ROT: 00012326320195070001 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILIO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2021) (Grifamos)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furta-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022) (Grifamos)

Consubstanciado no exposto, questiona-se:

a) Qual será a forma de fiscalização sobre o cumprimento da cota a ser estabelecido por esta entidade, para confirmar que as empresas estão cumprindo a cota legal?

Resposta: Consta no item 9 da Minuta de contrato.

b) Haverá inabilitação (durante o trâmite do processo licitatório) ou penalização de empresas (durante a execução contratual) que embora façam a reserva de cotas e tenham comprovação de que envidaram todos os esforços necessários para as contratações, foram prejudicadas por fatores alheios à sua vontade e não conseguiram preencher o percentual mínimo estabelecido em lei no momento de participação do processo licitatório?

Resposta: A resposta consta no item 8 do Edital.

c) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para pessoas com deficiência? Quais as limitações as licitantes podem encontrar no local de prestação de serviços que impeça a contratação de pessoas com deficiência para execução dos serviços?

Resposta: A alocação dos colaboradores que prestarão os serviços é de responsabilidade



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

da contratada, assim como os percentuais de pessoas com deficiência que a licitante precisa contratar está estipulada em legislação específica. Para o correto dimensionamento da proposta, a licitante pode vistoriar os locais de prestação dos serviços. Os prédios do IFC Blumenau possuem plataforma elevatória e rampas para viabilizar a acessibilidade de todos, mas ressaltamos que a indicação de viabilidade de contratação de pessoas com deficiência cabe à contratada.

d) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para aprendizes? Como será feita a questão da jornada de trabalho, atividades e remuneração?

Resposta: A alocação dos colaboradores que prestarão os serviços é de responsabilidade da contratada, assim como os percentuais de aprendizes que a licitante precisa contratar está estipulada em legislação específica. Considerando o item 6 do Apêndice I do Termo de Referência e as características dos serviços, a contratação de aprendizes, menores de 18 anos, é vedada.

III. DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado, recebo o pedido interposto e encaminho para publicação.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro
Portaria nº 103/2024 de 26/03/2024